

PROVIMENTO Nº 32, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.

Altera o CAPÍTULO VI, do TÍTULO IV, do Provimento CGJ/AL nº 15 de 02 de setembro de 2019.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as diretrizes decorrentes do princípio da eficiência, albergado no **caput** do art. 37 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as determinações contidas na Resolução CNJ nº 393, de 28 de maio de 2021;

CONSIDERANDO, por fim, o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 2021/6768,

RESOLVE:

Art. 1º O CAPÍTULO VI, do TÍTULO IV, do Provimento CGJ/AL nº 15 de 02 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO IV

DOS OFÍCIOS CÍVEIS

[...]

CAPÍTULO VI

DOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 604. A Corregedoria-Geral da Justiça, por meio da Secretaria-Geral, manterá Banco de Administradores Judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para atuarem em processos de falência e recuperação judicial.

§ 1º Poderão integrar o Banco de Administradores Judiciais pessoas naturais ou jurídicas.

§ 2º A pessoa jurídica deverá ser preferencialmente sociedade constituída para o fim de exercer as funções de Administrador Judicial e declarará, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005, o nome de profissional responsável pela representação da empresa.

Art. 605. É vedado ao detentor de cargo público, no âmbito do Poder Judiciário, integrar o cadastro para o exercício da função de administrador judicial.

Seção II

Do Credenciamento

PA

Art. 606. O credenciamento de pessoas naturais ou jurídicas será instituído, por meio de cadastro eletrônico, em ferramenta disponibilizada no endereço eletrônico da Corregedoria: <https://cgj.tjal.jus.br/>.

Art. 607. Serão exigidos dos profissionais que pretendam se cadastrar as seguintes informações e documentos:

I – da pessoa natural:

- a) nome completo;
- b) número de registro civil (RG);
- c) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF),
- d) número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
- e) número de inscrição no respectivo órgão de classe;
- d) certidão de regularidade junto ao órgão de classe, expedida, no máximo, há 30 (trinta) dias;

e) **curriculum vitae**;

II – da pessoa jurídica:

- a) contrato ou estatuto social,
- b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), além do nome do profissional responsável, que deverá apresentar os dados e documentos relacionados no inciso I do art. 4º;

III – endereços residencial e comercial, contendo:

- a) o nome do logradouro;
- b) número;
- c) complemento - se houver -;
- d) bairro;
- e) cidade;
- f) estado
- g) Código de Endereçamento Postal (CEP);

IV – números de telefone fixo residencial e comercial e de telefone móvel, além de endereço de correspondência eletrônica (e-mail);

V – área geográfica de interesse na atuação;

VI – certidões de inexistência de débito tributário Municipal, Estadual e Federal da pessoa física e jurídica;

VII – certidões de distribuições de processos criminais da Justiça Federal e Estadual ou Distrital; e

VIII – indicação de processos de recuperação judicial e falência em que tenha sido nomeado nos 2 (dois) anos anteriores ao pedido de cadastramento,

71.

devendo informar a comarca, o número do processo e o nome do magistrado que promoveu a nomeação, bem como indicar os casos em que tenha deixado de exercer a função e o respectivo motivo.

§ 1º Os cadastros devem ser renovados anualmente.

§ 2º Para a renovação, bastará ao interessado que confirme os dados já constantes do cadastro, promovendo a atualização das certidões listadas nos incisos VI e VII.

§ 3º Todas as informações registradas são de inteira responsabilidade do profissional, que é garantidor de sua autenticidade e veracidade, sob as penas da lei.

§ 4º A documentação deverá ser apresentada de forma eletrônica.

§ 5º O cadastramento ou a efetiva atuação do profissional não gera vínculo empregatício ou estatutário, ou obrigação de natureza previdenciária com o Tribunal de Justiça.

Seção III

Do Descredenciamento

Art. 608. O profissional ou empresa especializada poderá pedir sua exclusão do cadastro a qualquer tempo.

Art. 609. A Corregedoria-Geral da Justiça poderá descredenciar os profissionais ou empresas especializadas nas seguintes hipóteses:

I – por práticas de atos ou omissões lesivas às partes e ao Poder Judiciário, assim como das atividades correlacionadas à administração judicial quando informado pelo Juiz titular da causa; ou

II – descumprimento das disposições deste Código e demais normas que regem a matéria, especialmente o contido na Lei nº 11.101/2005.

Seção IV

Da Designação

Art. 610. A designação do administrador judicial compete ao magistrado, nos feitos de sua competência, mas é recomendado que a escolha recaia preferencialmente sobre profissionais de sua confiança que já estejam listados no Cadastro de Administradores Judiciais.

§ 1º Recomenda-se que o administrador promova a sua inscrição cadastral nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação na hipótese em que o magistrado nomeie profissional ainda não cadastrado.

§ 2º Se o profissional não preencher os requisitos ou não apresentar a documentação exigida nos termos do § 1º do art. 5º, recomenda-se que a escolha

na

recaia sobre outro profissional.

§ 3º Deve ser observado o critério equitativo de nomeações, em se tratando de profissionais da mesma especialidade, não podendo ser escolhido o mesmo profissional, simultaneamente, em mais de quatro recuperações judiciais, ou extrajudiciais, e de quatro falências.

§ 4º A limitação prevista no § 3º do art. 5º deverá considerar a divisão de processos entre magistrados quando a Vara for atendida por mais de um magistrado.

Art. 611. É vedada, em qualquer hipótese, a nomeação de profissional que configure a prática de nepotismo, nos termos da Resolução CNJ nº 7/2005, devendo o profissional declarar, se for o caso, seu impedimento ou suspeição.

Art. 612. É dever dos administradores judiciais cadastrados:

I – atuar com diligência no desempenho das funções de Administrador Judicial;

II – observar fielmente as obrigações legais impostas em razão do desempenho das funções de Administrador Judicial;

III – manter seus dados cadastrais devidamente atualizados, devendo informar ao tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias da sua nomeação, qualquer nova indicação apontando a comarca, o número do processo e o nome do magistrado que promoveu a nomeação; e

IV – prestar toda e qualquer informação que julgue relevante à sua atuação como administrador judicial, de forma a garantir transparência no que se refere às relações profissionais mantidas com as partes do processo.

Subseção VI

Do Impedimento e da Suspeição

Art. 613. Quando da nomeação dos Administradores Judiciais deverão ser observadas as regras contidas no art. 30 e seu § 1º, da Lei nº 11.101/05, bem assim, no que couber, o consignado nos arts. 144 a 147 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), em obediência ao disposto no art. 148, II do mesmo diploma legal.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 21 de outubro de 2021.


FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Corregedor-Geral da Justiça